



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015281-30.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada PRISCILA DE JESUS FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5379

APELAÇÃO Nº 1015281-30.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADA: PRISCILA DE JESUS FONSECA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – Impossibilidade de apreciação – APELO DO BANCO RÉU – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de vício de fundamentação – Inocorrência – Sentença bem alicerçada em fatos incontroversos e análise dos documentos juntados – Fundamentação exauriente – Ausência violação ao art. 489, § 1º, do CPC – MÉRITO – Furto do cartão da autora – Cinco compras e um saque efetuados de forma sequencial, no interregno de dez minutos, utilizado cartão e senha – Deslinde bem esclarecido nos autos, em que a autora fora vítima de furto – Tese de que teria efetuado uma compra em um estabelecimento comercial, percebendo que atrás havia a presença de duas mulheres, e logo que saiu do local, notou a falta de sua carteira com seus documentos pessoais e cartão de sua conta bancária – Comunicação em seguida à instituição financeira ré – Bloqueio do cartão minutos após a ocorrência – Réu que nada fez para obstar as operações fraudulentas, flagrantemente suspeitas – Enquanto fornecedor de serviços deve garantir mecanismos preventivos, no sentido de evitar que terceiros realizem operações sucessivas de valores de seus clientes – Também, é dever do réu detectar as transações suspeitas e, de prontidão, tomar providências necessárias para ao menos confirmar a regularidade ou não da operação, procedendo-se, se necessário, ao bloqueio, suspensão ou rejeição àquilo que destoia do padrão perfil consumidor/cliente – Responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC) – Ausentes causas de excludentes – Falha no sistema de segurança do réu – Precedentes – Dever de ressarcimento, como bem proclamado na r. sentença – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Banco réu condenado pagamento de honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00, dada as peculiaridades do caso concreto, que não comporta exclusão (em razão do princípio da causalidade), nem redução, não se descurando a baixa complexidade da causa – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 457/461, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por **PRISCILA DE JESUS FONSECA** em face de **PRISCILA DE JESUS FONSECA**, nos seguintes termos: *“para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.860,00, corrigido monetariamente do desembolso dos valores e acrescido de juros de mora da citação. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais a que tenham dado causa e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados por equidade em favor da autora em R\$ 1.000,00, ante o baixo valor da condenação, e em 15% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação em favor da ré, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil quanto à autora.”* (sic). Em sede de embargos de declaração, às fls. 471, restou integrada nos seguintes termos: *“Acolho os embargos de declaração para esclarecer que a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre a condenação deverá ser conforme, respectivamente, artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil.”* (sic).

Inconformado, apela o Banco réu pretendendo a reforma do julgado. Em sede preliminar, suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e observância em relação a precedentes jurisprudenciais que afasta a responsabilidade da instituição financeira em casos em que as transações foram realizadas mediante o uso de cartão e senha pessoal. No mérito, defende ausência de falha na prestação de serviços, tampouco a evidência de ocorrência de fraude. Acrescenta que as operações bancárias foram realizadas com cartão com chip e senha de uso pessoal e intransferível da autora. Ainda, ressalta que a autora não comprova nos autos o momento em que solicitou o cancelamento do cartão ao Banco réu, tendo sido comunicado após as transações questionadas. Insiste que a autora teria permitido o acesso de seu cartão e senha a terceiros, por sua desídia, descaracterizando-se o fortuito interno, além de das transações estarem de acordo com o perfil da demandante. Discorre acerca do dever de guarda da autora, defendendo a inexistência de danos materiais a serem ressarcidos. Pede o afastamento ou redução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 474/487).

488/489). Apresentação de contrarrazões às fls. 493/518 em que a autora pugna pela condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais; no mais, requer o improvimento do apelo e majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, inviável formulação de pedido em sede de contrarrazões, isto porque a única finalidade de referida peça é impugnar o apelo da parte contrária. O pedido de condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme se depreende às fls. 518, deveria ter sido aventado em recurso pertinente.

Nesse sentido:

*SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. Descontos indevidos na conta da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. **Pedidos formulados em contrarrazões. Impossibilidade.** Incontrovertida a inexistência da relação jurídica que serviria de supedâneo aos descontos na conta da autora. Valor deduzido indevidamente. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Termo inicial para contagem dos juros moratórios incidentes sobre o pleito restitutório Súmula 54 do C. STJ. Precedentes. Honorários advocatícios em favor dos patronos da autora fixados em montante irrisório. Arbitramento de verba honorária por equidade. Tabela referencial do Conselho Seccional da OAB que não vincula o magistrado, sob pena de gerar distorções e verdadeira iniquidade sob o título de honorários equitativos. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001016-13.2023.8.26.0439; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024 - grifei).*

Sopesadas tais questões, passa-se à análise do mérito,

propriamente dito, não comportando provimento o apelo da instituição financeira ré.

Não obstante a combatividade com que o Banco réu imputa à autora a culpa pelos danos que ela própria veio a suportar, negando a responsabilidade civil de sua parte, os autos permitem concluir de forma diversa.

De fato, a relação jurídica mantida entre as partes se submete à Lei 8.078/90 (Lei Consumerista) que impõe ao prestador de serviços e ao fornecedor do produto a obrigação de zelar pela segurança do objeto de consumo, já tendo sido proclamada e pacificada a subsunção de tais imposições e regras à relação jurídica bancária. E não podia ser diferente, visto que inequívoca a condição de prestadora de serviço a instituição financeira e dos clientes a condição de consumidores, nos exatos termos em que anotado na referida legislação.

Neste particular, embora o Banco réu tenha impugnado a responsabilidade que lhe foi imputada, invocando excludente de responsabilidade pelo fato ter ocorrido fora de suas dependências, ou atribuindo culpa exclusiva à autora pelo seu dever de vigilância da senha de uso pessoal e o cartão, alegando, portanto, ausência de responsabilidade civil, nada se observa na espécie que possa elidir a mesma ou afastar na totalidade a prestação da tutela visada. Com efeito, como já adiantado, a responsabilidade da instituição financeira ré pelo fato da prestação do serviço é objetiva e qualquer cláusula contratual que torne ineficaz o elo subjetivo da reparação do dano pela referida responsabilidade há de ser vista com ressalva e analisada com cautela.

Na espécie, outra não pode ser a conclusão emanada do conjunto fático-probatório, restando incontroverso que, em 05/09/2020, por volta das 12hs30min, a autora foi vítima de furto ao perceber a falta de seus pertences. Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência às fls. 34/35 e depoimento pessoal nos autos do processo nº 0006441-87.2020.8.26.0000 (fls. 75 - https://unipcloud-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/jec_marques_audiencia_adm_unip_br/EViayVpowoRDI_A_smmj1l5ABaKY9q5JzypCbZZgl-udklA?e=9Mhim7) narrou a autora que estava em um estabelecimento comercial no bairro da Lapa, e percebeu que havia duas mulheres atrás dela no momento em que utilizou seu cartão para pagamento de uma compra. Após a saída do

local, percebeu que seus pertences haviam sido furtados, ou seja, seus documentos e seu cartão mantido com o Banco réu. Na data dos fatos, a autora afirmou reconhecer a compra no valor de R\$ 76,00, ocorrida às 13hs06min, todavia, não reconhecendo as compras seguidas nos valores de R\$ 1.300,00, R\$ 1.100,00, R\$ 150,00, R\$ 180,00 e R\$ 130,00, todos como beneficiária “rshop-mp*leilane”, além do saque de R\$ 500,00, transações estas efetuadas dentro do período das 13hs17min às 13hs26min, ou seja, realizadas de forma sequencial.

Malgrado o Banco apelante alegar que a autora não teria comprovado o momento em que comunicou a instituição financeira a respeito da ocorrência do furto, fato é que o próprio apelante confirma o cancelamento às 13hs33min (fls. 480), conforme extrato juntado às fls. 350, sendo ressarcido à autora apenas o montante de R\$ 500,00, referente ao saque não reconhecido.

Neste contexto, o Banco réu nada fez para obstar as operações fraudulentas, flagrantemente suspeitas e, embora demonstre ativa movimentação na conta bancária da autora, tais transações ocorridas de forma sequencial e para a mesma beneficiária, indene de dúvida, que fora do perfil de consumo da autora. O conjunto probatório evidenciou, sim, a falha de segurança na prestação dos serviços.

Como bem ressaltado pelo MM. Juiz de Primeiro grau, digno de nota mencionar a fundamentação da r. sentença acerca da dinâmica dos fatos (fls. 458/459):

“Não se nega que é dever da correntista a guarda do cartão e de sua senha pessoal.

*Entretanto, no caso, também está caracterizado o fortuito interno da instituição financeira, tendo em vista se tratarem de compras sequenciais, de valores relativamente elevados, quatro delas no mesmo estabelecimento (“rshop-mp *leilane”) e todas havidas no intervalo de 10 minutos, o que deveria ter chamado a atenção do sistema de segurança do banco.”*

Não há como deixar de observar que a dinâmica contratual, com a modernidade e vasta utilização dos meios e recursos de informática, passou por sensíveis modificações nos últimos anos; em minutos, segundos, são celebrados os contratos das mais

diversas naturezas e objetos, limitando-se a aceitação, a adesão, a mera e singela digitação de números previamente entabulados pelas partes ou outro qualquer meio de identificação do usuário sem maiores exigências ou prévia conferência.

Evidente que a celeridade emprestada a tal dinâmica em muito contribuiu e vem contribuindo para o avanço significativo da rapidez e facilitação para realização dos negócios jurídicos; não obstante, regras essenciais de segurança e, em especial, de proteção ao aderente se fazem e se fizeram por observância legal; sobretudo, na relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 mostra-se exemplo claro de tal preocupação em preservar a fragilidade do aderente consumidor em tão complexa e ao mesmo tempo tão singela dinâmica contratual.

Nessa conformidade, cabe ao prestador de tais serviços os ônus da segurança, privacidade, idoneidade e todos os demais deveres impostos pela legislação consumerista.

E a responsabilidade destas ocorrências é da instituição financeira ré, porquanto, como já foi dito, a sua responsabilidade é objetiva e independe da existência de culpa (art. 14 do CDC); nesse sentido, não foi demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, conforme § 3º, do mencionado artigo de lei; prova esta cujo ônus cabia ao Banco réu.

Não se atribui ao Banco réu participação no ilícito do qual a autora foi vítima; todavia, o réu, enquanto fornecedor de serviços, deve garantir mecanismos preventivos, no sentido de evitar que terceiros realizem operações de seus clientes, ainda que não vultosas, porém sucessivas, como no caso dos autos. Também, é dever do réu detectar as transações suspeitas e, de prontidão, tomar providências necessárias para ao menos confirmar a regularidade ou não da operação, procedendo-se, se necessário, ao bloqueio, suspensão ou simplesmente rejeitar àquilo que destoa do padrão do consumidor/cliente.

Sobre o tema, a respeito da verificação do perfil do consumidor, ainda que no caso dos autos o cerne não gravita em torno dos valores, mas principalmente

das operações ocorridas de forma sequencial, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção

Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - grifei).

Ainda sobre o assunto em debate, o C. STJ veio a pacificar, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a seguinte orientação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Consolidando o entendimento, adveio a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Desta forma, o caso era mesmo de reconhecimento da ilicitude das operações financeiras, com a consequente dever de ressarcimento, conforme bem o fez a r. sentença.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes recentes deste E. Tribunal:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Transações financeiras ilicitamente realizadas na conta bancária do autor, a partir do cartão de débito – Estabelecimento comercial vítima de furto, com subtração do referido cartão utilizado para as operações ilícitas – Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, restituindo-se os valores indevidamente debitados da conta corrente do autor a partir do uso do referido cartão, negando, porém, o pedido de danos morais – Aplicação do CDC, com base na teoria finalista mitigada – Responsabilidade objetiva do réu por fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 – **Prova coligida a denotar utilização do cartão de débito furtado do autor para compras sequenciais destoantes do perfil de consumo do requerente, a revelar falha no sistema de segurança do requerido** – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das transações e a inviolabilidade de seu sistema para coibir a consumação de gastos manifestamente incompatíveis com o padrão de consumo do autor (art. 6º, VIII, do CDC) – Ilegalidade das despesas bem reconhecida, declarando-se sua inexigibilidade – Danos materiais bem caracterizados – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Honorários advocatícios de sucumbência fixados consoante o art. 85, §2º, do CPC, não comportando modificação – Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001383-81.2024.8.26.0704; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 - grifei).*

*BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Recurso do demandado. Preliminares rejeitadas. Ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa. **Elaboração de Boletim de Ocorrência. Pix com habilitação de cartão virtual com realização de cinco compras sequenciais destinadas ao mesmo estabelecimento. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Devolução da quantia.** Recurso da demandante. Danos morais. Incabíveis. Ausência de repercussão no âmbito do direito de personalidade. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do RITJSP. Apelações desprovidas. Majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1140293-28.2022.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 -*

grifei).

Em relação à verba honorária sucumbencial, da mesma forma, não prospera o inconformismo da instituição financeira ré.

Quanto ao ônus sucumbencial, este imputado às partes reciprocamente, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, em observância ao princípio da causalidade, tem-se, ainda, que os honorários advocatícios fixados estão conformidade com os parâmetros indicados no artigo 85, § 2º e §8º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os honorários sucumbenciais em favor da patrona da autora foram arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, uma vez que o benefício econômico da requerente diz respeito ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.860,00.

Assim, na hipótese dos autos, o valor arbitrado na r. sentença, por sua vez, revela-se compatível com a baixa complexidade da causa e remunera condignamente o patrono, não sendo o caso de afastamento ante o princípio acima mencionado, tampouco sua redução, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma postulada pela instituição financeira ré apelante, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*. Na espécie, em razão do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator